



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Emenda Modificativa nº. 15/2024

RELATÓRIO

O Projeto de Emenda Modificativa em tela, de autoria do nobre Vereador Nilton Cesar Alves de Almeida, dispõe sobre alterar o QDD - Quadro de Detalhamento de Despesas, anexo ao projeto de Lei Ordinária – nº 82/2024, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2025.

A proposição figurou na pauta da sessão ordinária do dia 12 de dezembro de 2024, sendo encaminhada para a Comissão de Finanças e orçamento na mesma data, para a emissão de parecer na forma do artigo 73, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, *verbis*:

Art. 73. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar em parecer único sobre todas as matérias de caráter orçamentário, e especialmente quando for o caso de:

I – projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, os Créditos Adicionais, Suplementares e Especiais, bem como os projetos que os modifiquem;

No que respeita ao ponto de vista técnico constata-se que o projeto em tela é de interesse local, e se encontra amparado pelo Art. 22, I e IV “b” da Lei Orgânica Municipal, pois trata especificamente de matéria vinculada ao orçamento anual.

Relativamente à iniciativa e à forma note-se que, nos termos do art. 114 e parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe ao vereador o direito de propor **Emenda** a Projetos em curso nesta Casa Legislativa. O referido instituto jurídico pode ser definido, tecnicamente, como a proposição apresentada como acessória de outra, *verbis*:

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas. (Sublinhamos)

...

§ 5º Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

O presente caso cuida de Emenda Modificativa, regulamentada pelo §5º, do artigo transcrito, e objetiva a mudança do texto proposto originalmente, especialmente o Quadro de Detalhamento de Despesa da lei orçamentária anual.

Logo, constata-se a legitimidade do Vereador autor para propor a alteração do texto original do Projeto de Lei 82/24, que corre apenso.

No mérito, necessário ressaltar alguns aspectos da proposição, que se afiguram relevantes para sua aprovação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com efeito, o art. 169, §2º, “a” da LOM, ao regulamentar os requisitos jurídicos a serem observados quando da proposição das Emendas, estabelece que as mesmas somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual de governo, o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 169. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de novembro do ano anterior ao exercício a que se refere.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de governo, o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Neste sentido, nota-se que, aparentemente, a proposição cumpre esse requisito normativo.

No mesmo diapasão, o art. 169-A estipula que as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 169-A. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Neste caso, percebe-se o cumprimento do outro requisito legal vinculativo da proposição, qual seja, o respeito à dotação da reserva de contingência indicada pelo poder Executivo, e o direcionamento estabelecido em norma.

Na presente Emenda respeitou-se o valor destinado individualmente ao Vereador proponente.

A Constituição Federal, em seu artigo 166, §3º, também estipula como requisito de validade de eventual modificação da lei orçamentária anual sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, fato já discorrido em tópico anterior, *verbis*:

Art. 166. ...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Em análise superficial, salvo melhor juízo, de igual forma, não se verificou a incidência das vedações contidas no art. 33, da Lei Federal nº 4320/64.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Destarte, nota-se que foram observados os requisitos legais objetivos fixados pela LOM, motivadores jurídicos da aprovação, e não foram encontrados óbices de ordem formal e nem de mérito.

Assim sendo, no mérito, opina-se pela **APROVAÇÃO** da proposição, é como VOTO.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2024.

VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento concorda integralmente com o Relatório apresentado ao Projeto de Emenda Modificativa nº. 15/2024.

No mérito, opina pela APROVAÇÃO do Projeto.

Ê o parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2024.


VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente


RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA
Vice-presidente


ADIEL DA SILVA VIEIRA
Membro